

**REVOGADA PELA LEI Nº 962, DE 2000.**  
LEI Nº625, DE 06 DE JANEIRO DE 1997.

**Altera a Lei Municipal nº 142/92 que institui o Conselho Municipal de Saúde, revoga a Lei 368/92 e dá outras providências.**

Faço saber que o Prefeito do Município de Palmas adotou a Medida Provisória nº 41, de 19 de dezembro de 1996, com força de Lei, a Câmara Municipal de Palmas aprovou a mesma e eu, **Vereador Amarildo Martins da Silva**, seu Presidente, para efeitos do disposto no Parágrafo único do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 3º da Lei nº 142/91, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** - O CMS terá a seguinte composição:

I - REPRESENTANTES DOS GOVERNOS:

Legislativo;

- a- 04 representantes do governo municipal, sendo 02 do Executivo e 02 do
- b- 01 representante do governo federal;
- c- 01 representante do governo estadual.

II - REPRESENTANTES DE PRESTADORES DE SERVIÇOS:

- a- 04 representantes de entidades privadas com fins lucrativos;
- b- 02 representantes de entidades privadas sem fins lucrativos.

### III REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES DO SUS:

- a- 01 representante do CRM-TO;
- b- 01 representante do CRO-TO;
- c- 01 representante do CRMV-TO;
- d- 01 representante do COREN-TO;
- e- 01 representante do CRF-TO;
- f- 01 representante do CRP-TO;
- g- 01 representante do CR ASSISTENTE SOCIAL-TO;
- h- 01 representante do CR NUTRICIONISTA-TO;
- i- 01 representante do SINTRAs-TO;
- j- 01 representante do PACS-TO;
- k- 01 representante do CR Biomédica.

### IV - REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS

- a- 02 representantes e da área geográfica I;
- b- 02 representantes da área geográfica II;
- c- 02 representantes da área geográfica III;
- d- 02 representantes da área geográfica IV;
- e- 02 representantes da área geográfica VI;
- f- 02 representantes da Zona Rural;
- g- 02 representantes de Sindicato não ligados à área de Saúde;
- h- 01 representante da ACIPA;
- i- 01 representante do CMDCA;
- j- 01 representante das Associações de Apoio a Deficientes e APAE;
- k- 01 representantes dos Clubes de Serviços;
- l- 01 representante dos conselhos dos Pastores;
- m- 01 representantes de outras igrejas Evangélicas;
- n- 01 representante da Arquidiocese de Palmas;
- o- 01 representante da Pastoral da Criança;
- p- 01 representante de entidades de Doenças Crônicas.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá a um suplente.

§ 2º - Será considerada para fins de participação do CMS a entidade regulamentada e organizada.

§ 3º - O número de representante de trata o inciso IV do presente artigo, não será inferior a 50% (Cinqüenta por cento) do total de membros titulares do CMS.

§ 4º - A distribuição da representação de Usuários por área geográfica fica estabelecida conforme mapa anexo.

**Art. 2º** - O artigo 4º da Lei 142/91 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** - Os membros efetivos do CMS serão nomeados e Homologados pelo Prefeito Municipal, mediante as seguintes indicações:

- I - Das autoridades federais, estaduais e municipais, correspondentes;
- II - Das autoridades ou instituições representantes;
- III- Das representações ou conselhos locais de saúde das áreas geográficas em que foram subdividido o município.

§ 1º - Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde, a Presidência do CMS será assumida pelo Secretário substituto.

**Art. 3º** - O inciso III do artigo 5º da Lei nº 142/91 passa a ter a seguinte redação.

III- Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante a solicitação da entidade, autoridade responsável ou conselhos locais de saúde, apresentada ao Prefeito Municipal.

**Art. 4º** - Dá nova redação ao inciso I e revoga o inciso III do artigo 6º da Lei 142/91 a seguir:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário que se reúne ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Revogado.

**Art. 5º** - O inciso I do artigo 8º da Lei 142/91 passa a ter a seguinte redação:

I - Consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de Recursos Humanos para Saúde e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, universidades e entidades estudantis, sem prejuízo da condição serem membros do conselho.

**Art. 6º** - O CMS terá 120 (cento e vinte) dias para alterar seu regimento interno após a promulgação da presente Lei.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento geral do município, verba destinada para prover as despesas de manutenção do CMS, conforme previsão realizada pelo próprio Conselho.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 368, de 17 de novembro de 1992.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 06 dias do mês de janeiro de 1997, ano 8º da criação de Palmas.

**AMARILDO MARTINS DA SILVA**  
Presidente